



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142803 - PB (2024/0163662-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DA PARAÍBA
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ
AGRAVADO : RAFAELA NASCIMENTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARIANA ACCIOLY ANDRADE DE LIMA - PB013126

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NÍVEL TÉCNICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada pela ora agravada objetivando a implantação da gratificação de incentivo à qualificação e o pagamento dos valores retroativos, acrescido de juros e correção monetária, julgada improcedente.

2. Interposta apelação, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso da parte autora. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

3. Nesta Corte, decisão não conhecendo do recurso, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. No caso em exame, o acórdão recorrido concluiu que a parte autora, ocupante de cargo de técnico em contabilidade, tem direito ao adicional de incentivo de qualificação por possuir diploma de nível superior de contabilidade.

5. Conforme jurisprudência do STJ, o fato de o servidor se utilizar de diploma para atender aos requisitos necessários ao ingresso no cargo não obsta o aproveitamento deste mesmo documento para pleitear o incentivo à qualificação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2142803 - PB (2024/0163662-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DA PARAÍBA
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ
AGRAVADO : RAFAELA NASCIMENTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARIANA ACCIOLY ANDRADE DE LIMA - PB013126

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NÍVEL TÉCNICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada pela ora agravada objetivando a implantação da gratificação de incentivo à qualificação e o pagamento dos valores retroativos, acrescido de juros e correção monetária, julgada improcedente.

2. Interposta apelação, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso da parte autora. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

3. Nesta Corte, decisão não conhecendo do recurso, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. No caso em exame, o acórdão recorrido concluiu que a parte autora, ocupante de cargo de técnico em contabilidade, tem direito ao adicional de incentivo de qualificação por possuir diploma de nível superior de contabilidade.

5. Conforme jurisprudência do STJ, o fato de o servidor se utilizar de diploma para atender aos requisitos necessários ao ingresso no cargo não obsta o aproveitamento deste mesmo documento para pleitear o incentivo à qualificação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA contra decisão que não conheceu do recurso especial, assim ementada (fls. 364-367):

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NÍVEL TÉCNICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Inconformada, sustentam as partes agravantes que a decisão agravada não pode prosperar, pois inaplicável a Súmula n. 83 desta Corte, por inexistência de jurisprudência pacificada acerca do tema.

Insistem na tese de que a titulação "utilizada para garantir a investidura no cargo, não pode, igualmente, dar suporte ao pagamento do Incentivo à Qualificação" (fls. 379-384).

Pugnam, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 389).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, ação ordinária ajuizada pela ora recorrida objetivando a implantação da gratificação de incentivo à qualificação e o pagamento dos valores retroativos, acrescido de juros e correção monetária, julgada improcedente (fls. 204-206).

Interposta apelação, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso da parte autora. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nesta Corte, decisão não conhecendo do recurso dos ora agravantes, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, que ora mantenho.

O Tribunal de origem, ao analisar o apelo da autora, consignou a seguinte fundamentação (fls. 246-249):

No caso dos autos, a Apelante ingressou no IFECT-CE no cargo de técnico em contabilidade. O Edital 05/GR-IFCE/2014 previa, como requisito básico, que o (a) candidato(a) possuisse o ensino médio completo acrescido de curso técnico na área de Contabilidade.

A investidura no referido cargo ocorreu em cumprimento de decisão judicial (MS nº 0803533-43.2016.4.05.8100S) que reconheceu que a candidata bacharela em Ciências Contábeis "possui escolaridade superior à exigida no edital, não sendo razoável que se impeça sua posse no cargo para o qual foi nomeada após a devida aprovação em concurso público".

Posteriormente, a Apelante requereu o pagamento do adicional de incentivo à qualificação com fundamento no diploma de nível superior de contabilidade.

Na hipótese, o cargo da Apelante (técnico em contabilidade) exige grau de escolaridade nível médio e a Apelante possui diploma de graduação em Ciências Contábeis, de modo que faz jus ao adicional de qualificação.

[...]

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO à Apelação para, julgando procedente o pedido, determinar a implantação do adicional de incentivo de qualificação em favor da Apelante e o pagamento retroativo desde a data do requerimento.

Inverta-se o ônus da sucumbência para condenar os Réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

É como voto.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido concluiu que a parte autora, ocupante de cargo de **técnico em contabilidade**, tem direito ao adicional de incentivo de qualificação por **possuir diploma de nível superior de contabilidade**.

A Lei n. 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, assim prevê em seu art. 11:

Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Da mesma forma, o Decreto n. 5.824/2006, que regulamentou o referido diploma legal, assim estabelece (art. 1º, § 2º):

Art. 1º O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no estabelecido neste Decreto.

[...]

§ 2º Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no art. 12 da Lei no 11.091, de 2005, poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular.

Com efeito, nos termos da legislação de regência, os cursos de nível superior ensejam o pagamento do adicional de incentivo à qualificação em relação aos cargos para os quais se exige o segundo grau completo.

Ora, o fato de o servidor se utilizar de diploma para atender aos requisitos necessários ao ingresso no cargo não obsta o aproveitamento deste mesmo documento para pleitear o incentivo à qualificação. Nesse sentido, em situações análogas, as seguintes decisões monocráticas no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: AREsp n. 1.466.517, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 1º/9/2023;

REsp n. 2.057.178, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 13/4/2023; e REsp n. 1.894.121, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/6/2021.

Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido, por se encontrar em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incide, à espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.142.803 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0163662-6

Número de Origem:

08146138720194058200 8146138720194058200

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DA PARAÍBA

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ

RECORRIDO : RAFAELA NASCIMENTO DE AZEVEDO

ADVOGADO : MARIANA ACCIOLY ANDRADE DE LIMA - PB013126

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DA PARAÍBA

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO CEARÁ

AGRAVADO : RAFAELA NASCIMENTO DE AZEVEDO

ADVOGADO : MARIANA ACCIOLY ANDRADE DE LIMA - PB013126

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025